



PROCESSO : 53.773-0/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
GESTOR : EDEGAR JOSÉ BERNARDI
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.867/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. AA02. LIMITES CONSTITUCIONAIS. FB03. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Edegar José Bernardi**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.





4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 45.557-1/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo n.º 182.253-5/2024, que também trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo n.º 45.549-0/2022, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. n.º 472599/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado (14,84%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 6. 3. SAÚDE

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 844,04, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 569, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente





citado acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 476836/2024).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 487274/2024), a Secex concluiu pelo **saneamento das irregularidades** apontadas (AA02 – item 1.1 e FB03 – item 2.1).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade





aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Nova Ubiratã** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Nova Ubiratã**, referente aos **exercícios de 2018 a 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Nova Ubiratã** foram:

- a) PPA, conforme Lei n.º 951/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei n.º 1047/2022;
- c) LOA, disposta na Lei n.º 1050/2022, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 133.640.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 97.224.580,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 36.415.420,00 ao Orçamento da Seguridade Social.





2.2.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos insuficientes de Superávit Financeiro. FB03.

18. Segundo a **equipe de auditoria**, a presente irregularidade FB03 foi apurada em razão da abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Superávit Financeiro insuficientes, no valor de R\$ 844,04, na Fonte de Recurso "569".

19. Em sua **defesa**, o gestor alegou que os créditos adicionais foram abertos com fulcro na Resolução de Consulta n.º 8/2016 – TP, que dá amparo legal a utilização de saldos de cancelamentos de restos a pagar para abertura de créditos por superávit financeiro. Trouxe dados que demonstram a existência de saldos nas fontes financeiras para a abertura de créditos adicionais, considerando-se os restos a pagar não processados cancelados no exercício (Doc. n.º 476836/2024, fls. 13-15).

20. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex concordou com os argumentos apresentados. Indicou que a resolução permite a consideração dos referidos cancelamentos de RPNC na formação do superávit financeiro para fins de abertura de créditos adicionais, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira. Com base nisso, **sanou o apontamento** (Doc. n.º 487274/2024, fls. 8-9).

21. **Passa-se à análise ministerial.**

22. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que o suposto erro entre as fontes foi devidamente contornado pela gestão pública, nos termos da Resolução Normativa n.º 8/2016 – TP, a ensejar o **saneamento da irregularidade FB03 – item n.º 2.1**.

2.2.2. Execução orçamentária

23. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:





Quociente de execução da receita (QER) – 0,9846

Valor líquido previsto: R\$ 136.899.294,14
(exceto receita intraorçamentária)

Valor líquido arrecadado: R\$ 134.786.745,54
(exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8975

Valor autorizado: R\$ 146.708.007,46
(exceto despesa intraorçamentária)

Valor executado: R\$ 131.677.055,75
(exceto despesa intraorçamentária)

24. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (**déficit de arrecadação**).

25. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

26. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 131.232.789,17
Despesa realizada ajustada	R\$ 132.028.420,64
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 10.177.586,37
Resultado Orçamentário	R\$ 9.381.954,90

27. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

28. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,0693**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

29. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

30. De acordo com a Lei n.º 4.320/1964, que estabelece as regras gerais





de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

31. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

32. A despeito de o verbete sumular n.º 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa n.º 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode





ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise **não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária**, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

33. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

34. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

35. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

36. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

37. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades para a hipótese em comento – déficit





orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

38. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

39. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada (R\$ 132.028.420,64) e a receita arrecadada ajustada (R\$ 131.232.789,17) demonstra um resultado negativo de -R\$ 795.631,47.

40. Sendo assim, mostra-se necessário **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 795.631,47.

2.2.3. Restos a pagar

41. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 6.623.542,22, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 136.478.127,43.





42. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0485.

43. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,6441 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.4. Situação financeira

44. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 17.663.303,33 e o Passivo Financeiro de R\$ 6.806.749,88, resultando no **Índice de 2,5950 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.5. Dívida Pública

45. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

46. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0223, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

47. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

48. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:





Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 104.782.295,46 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 102.744.116,49			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 30.692.533,37	29,29%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 15.250.281,80	14,84%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 18.133.354,11			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 16.910.919,70	93,25%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 127.642.622,20			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 53.999.967,13	42,30%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 2.691.517,48	2,10%

49. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e o Fundeb**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**. Todavia, verificou que o município de Nova Ubiratã aplicou 14,84% em ASPS, 0,16% abaixo do limite mínimo de 15% previsto na legislação vigente, o que resultou no apontamento da seguinte **irregularidade**:

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado (14,84%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 6. 3. SAÚDE

50. A **defesa** esclareceu que a equipe de auditoria desconsiderou despesas no valor de R\$ 3.168.531,53 oriundas de repasses para o Consórcio Público de Saúde Vale do Teles Pires, bem como as despesas realizadas através da fonte de recurso 1.500.0000750 executadas em decorrência das emendas impositivas dos





vereadores destinadas à saúde, conforme determina a Lei Orgânica do município.

51. Reforça que os gastos com o consórcio em sua grande maioria, estão relacionados a aplicações na área de saúde, através de consultas, exames médicos e procedimentos cirúrgicos, além da aquisição de medicamento, conforme demonstra em nova tabela elaborada pela gestão:

TABELA II – Cálculo Elaborado pela Equipe Técnica da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã.

Quadro: 8.3 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF)		Nota:
Descrição	Valor executado no Ente (a) (R\$)	
Despesas empenhada na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 e 502.1002000 (A)	R\$ 18.501.450,21	
Despesas empenhadas na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 e 502.1002000, mas que não se enquadram em ASPS no exercício (B)	R\$ 3.168.531,53	
Despesas empenhadas na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.0000750, mas que se enquadram em ASPS no exercício (C)	R\$ 511.343,63	

Despesas Executadas na Função 10. Fontes/destinação de Recursos executadas pelo Consórcio de Saúde, Conforme e Prestação de Contas (D)	R\$ 4.256.733,85 (04)	Total empenhado conforme prestação de contas do consórcio (exceto função
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira (Conforme Quadro 8.2) (E)		
Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (F)		
Subtotal despesas com ASPS empenhada na Função 10. Fontes /destinação de Recursos 500 e 502 (G) = A-B+C+D+E	R\$ 20.100.996,16	
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de ASPS, inscritos em exercícios anteriores, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde, Função 10 e Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97, (H)	R\$ 82.636,88	
Outras despesas Executadas pelo Consórcio que devem ser excluídos do cômputo dos 15% por se tratar de diversas a Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (I)	1.146.481,43	Despesas com a função 10 realizadas pelo Consórcio de Saúde, porém com recursos e programas veiculados diversos das fontes 500 e 502.
Total dos recursos aplicados nas ASPS (J) = (G-H-I)	R\$ 18.871.877,85	
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (k)	R\$ 102.744.116,49	
Percentual aplicado nas ASPS (L) = (J/k) %	18,37%	
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (M)	15,0%	
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	3,37%	
Situação (M)	REGULAR	
DESPESA TOTAL EXECUTADO PELO CONSÓRCIO	4.438.142,83	
(-) DESPESA EMPENHADA FUNÇÃO 04	181.408,98	
(-) MAIS MT CIRURGIA	68.415,29	
(-) Programa Fila Zero	317.825,75	

Fonte: defesa – dpc; 476836/2024 – fls. 10/11





52. Nessa linha, salientou que o município aplicou em saúde pública o montante de R\$ 18.871.877,85, o que representa o percentual de 18,37% da receita de impostos e transferências constitucionais e legais aplicados em ASPS, atendendo o mínimo a ser aplicado de 15,00%, solicitando o afastamento da irregularidade.

53. Em relatório técnico de defesa, a Secex acolheu as alegações da defesa quanto às despesas com o Consórcio de Saúde (R\$ 3.110.252,42), mas ressaltou que com a divulgação das prestações de contas pelo Consórcio em seu site, esperava-se que a prefeitura realizasse a contabilização-consolidação dos valores realmente empenhados com a ASPS para que fosse refletida na contabilidade, a realizada da gestão na função saúde.

54. Desse modo, recomenda à Administração que cumpra as orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo Consórcio de Saúde com as ASPS.

55. Do mesmo modo, considerou os recursos das emendas parlamentares municipais empenhadas na função 10 (fonte 1.500.0000750 = R\$ 511.343,63), uma vez que a parametrização do sistema Conex-e origina-se para a aplicação em ASPS apenas para empenhos na destinação 100.2000:Identificação das despesas com ASPS, mas tais despesas compõem o limite da Saúde.

56. Dessa forma, atualizou o cálculo do percentual aplicado em ASPS em 2023 pelo município:





Descrição	Valor executado no Ente (a) (R\$)	Valor executado em Consórcio (b) (R\$)
Despesas empenhada na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 (R\$ 18.501.450,21); 502.1002000; e 500.0000750 (R\$ 511.343,63) - (A)	R\$ 19.012.793,84	R\$ 3.110.252,42
Despesas empenhadas na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 e 502.1002000, mas que não se enquadram em ASPS no exercício (B)	R\$ 3.168.531,53	0,00
Subtotal despesas com ASPS empenhada na Função 10. Fontes /destinação de Recursos 500 e 502 (E) = A-B+C+D	R\$ 15.844.262,31	R\$ 3.110.252,42
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de ASPS, inscritos em exercícios anteriores, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10 e Fontes/destinação de Recursos 500 e 502 Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97. (F)	R\$ 82.636,88	0,00

Total dos recursos aplicados nas ASPS (H) = ((Ea+Eb) - (Fa+Fb) - (Ga+Gb))	R\$ 18.871.877,85	0,00
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (I)	R\$ 102.744.116,49	0,00
Percentual aplicado nas ASPS (J) = (H/I) %	18,36%	0,00
Situação	REGULAR	

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 487274/2024, fl. 08.

57. Sendo assim, com o aumento nas despesas identificadas como ASPS, devido à soma dos dois detalhamentos, calculou novo percentual aplicado nas ASPS em 2023 pelo município, de forma que o total de recursos aplicados passou a ser de R\$ 18.871.877,85, que corresponde à 18,36% da receita base, **sanando a irregularidade**.

58. O MPC entende que a defesa elucidou que os gastos em ações e serviços públicos de saúde foram realizados em patamar superior ao determinado pela Constituição Federal (15%), sendo que o novo cálculo elaborado pela equipe de auditoria alcançou 18,36% da receita base, conforme se verifica no quadro elaborado em sede de relatório de defesa.

59. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe





de auditoria, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade AA02, item nº 1.1.**

2.2.7. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

60. Nos termos da Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), foi determinada a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio (§9º, do art. 26), e instituiu a realização da “**Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**” a se realizar preferencialmente no mês de março (art. 2º).

61. Neste tópico, a Secex informou que não foram encaminhadas informações sobre ações educacionais de prevenção e combate à violência contra as mulheres, solicitadas pelo Ofício 21/2024/5^aSECEX na data de 17/04/2024, inviabilizando a avaliação das ações preventivas de combate à violência contra a mulher, inclusão de conteúdos relacionados a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental e instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

62. Diante dos fatos, o **MPC** entende necessária a **atenção** da gestão quanto ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 14.164/2021.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

63. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 5.018.258,82**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

64. Nesse tópico, a Secex afirma que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às





audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram devidamente verificados pela equipe de auditoria.

2.4. Observância do princípio da transparência

65. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

66. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

67. A Secex não encontrou nenhuma falha referente à divulgação da gestão fiscal, afirmando que os resultados da transparência municipal foram homologados no Acórdão nº 240/2024 – PV.

68. A despeito disso, a Secex sugeriu a implementação de medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a gestão apresentou níveis intermediários de transparência.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

69. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.





70. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

71. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

72. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

73. Verifica-se que, no exercício de 2022, o **IGFM Geral de Nova Ubiratã foi de 0,71**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a 58ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

74. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo n.º 412350/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio n.º 69/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo n.º 89559/2022**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio n.º 5/2023**, favorável à aprovação, **com as seguintes recomendações**:





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89559/2022	5/2023	01/08/2023	Não foram consignadas recomendações acerca dessas Contas.	Não foram consignadas recomendações acerca dessas Contas.
2021	412350 /2021	69/2022	06/09/2022	I) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei; nº 4.320/64 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal; II) nos casos de elaboração de leis para abertura de créditos especiais, também promova as necessárias alterações na LDO e no PPA.	I) Recomendação atendida, uma vez que não foram abertos créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação. II) Recomendação atendida, uma vez que na abertura de créditos especiais, foram feitas as alterações nessas peças de planejamento.

Control-p

(Relatório Técnico Preliminar – Doc. n.º 472599/2024)

2.8. Regime Previdenciário

75. A Secex informou que o ente se manteve adimplente com suas obrigações previdenciárias, possuindo um CRP válido, inexistindo irregularidades na matéria.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

76. O índice **IGFM** para o exercício de 2022 foi de 0,71, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe colocou na 58^a posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

77. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

78. A Secex e o MPC consideraram sanadas todas as irregularidades inicialmente apontadas AA02 (item 1.1) e FB03 (item 2.1).





79. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

80. No entanto, diversamente da conclusão da Secex, o MPC verificou que os resultados apresentados não foram satisfatórios, no que concerne **aos fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de **-R\$ 795.631,47**.

81. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Nova Ubiratã**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

82. Por fim, requer-se a **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

4. CONCLUSÃO

83. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ,





referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do **Sr. EDEGAR JOSE BERNARDI**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pelo **saneamento das irregularidades AA02 – item 1.1 e FB03 – item n.º 2.1;**

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

84. c.1) cumpra as orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo Consórcio de Saúde com as ASPS;

c.2) **implemente as obrigações previstas na Lei nº 14.164/2021**, no sentido de: a) incluir nos currículos educacionais dos níveis de ensino de sua competência conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher; e b) instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica dentro da municipalidade;

c.3) **implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública**, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível intermediário de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico preliminar;

d) por **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi **deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um





resultado negativo de -R\$ 795.631,47; e,

e) pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

